

§ 1.º Para os efeitos de aposentação e vencimento de exercício considerar-se há integrado no vencimento de categoria.

§ 2.º Aos empregados que, por efeito de nomeação, devam transitar da Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal das Obras Públicas para a Caixa de Aposentações dos Funcionários Civis, serão por aquela Caixa, e a requerimento dos interessados, transferidas para esta as cotas com que para ela tenham contribuído; devendo eles entrar com a diferença quando a haja, em prestações não superiores a quarenta e oito.

§ 3.º Aos mesmos empregados é permitido requererem dentro de seis meses, a partir da data da primeira nomeação, a contagem para a aposentação de qualquer tempo de serviço que possuam em cargos do Estado; devendo entrar com as respectivas cotas e juros de mora de 5 por cento em prestações não superiores a quarenta e oito.

Art. 21.º As primeiras nomeações que se fizerem nos diversos quadros são da livre escolha do Governo, devendo os das repartições técnicas recair em funcionários dos respectivos quadros e categorias.

Art. 22.º Não podem ser declarados adidos aos quadros deste Ministério funcionários de serviços doutros Ministérios.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições gerais e transitórias

Art. 23.º É o Governo autorizado a publicar o regulamento do presente decreto e a decretar a remodelação dos serviços e quadros dependentes do Ministério do Comércio e Comunicações.

§ único. Até que essa remodelação seja decretada, os diversos serviços continuarão a reger-se pelas actuais organizações, exceptuando-se, na parte respectiva, a Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal das Obras Públicas, cuja Junta Administrativa passará a ser presidida pelo secretário geral do Ministério.

Art. 24.º É autorizada a compra de um automóvel para o serviço do Ministério e a inscrição no orçamento da correspondente verba para o custeio do referido carro.

Art. 25.º Nas primeiras nomeações que houver a fazer, de pessoal, será dada preferência aos indivíduos que actualmente desempenham os respectivos cargos interinamente.

Art. 26.º É o Governo autorizado a abrir os créditos necessários para a imediata execução da presente reorganização e das que forem decretadas dos diferentes serviços, nos termos do artigo 23.º deste decreto.

Art. 27.º Mantém-se em vigor para o actual arquivista da Repartição da Propriedade Industrial o disposto no artigo 233.º da carta de lei de 21 de Maio de 1896.

Art. 28.º A todos os funcionários do Ministério e da 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública são mantidos os seus direitos e regalias, compreendendo-se entre estas a referente a passes e bónus nos Caminhos de Ferro do Estado, e nas linhas a que se refere o n.º 5.º da condição 12.ª, do alvará de 9 de Abril de 1887, em harmonia com o disposto no artigo 87.º do decreto n.º 2:354, de 21 de Abril de 1916.

Art. 29.º Ao pessoal da 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública será abonada, a título de gratificação, pelas disponibilidades das verbas destinadas a vencimentos do pessoal dos quadros, importância igual à diferença entre os seus actuais vencimentos e os fixados por este diploma para o Ministério do Comércio e Comunicações, enquanto subsistir tal diferença.

Art. 30.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Júlio do Patrocínio Martins*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Civil

2.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 5:542

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar que seja anulada a portaria do Governador Geral da província de Moçambique n.º 880, de 18 de Agosto de 1918, publicada no suplemento ao *Boletim Oficial* daquela província, n.º 32, 1.ª série, de 14 do mesmo mês e ano, na qual se incumbem ao chefe do estado maior as funções de encarregado do governo durante a ausência do Governador Geral da sede do Governo.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *João Lopes Soares*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:543

Tornando-se necessário reforçar a verba consignada a «despesas eventuais» no orçamento do Ministério das Colónias, em vigor no corrente ano económico:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e em promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 13.000\$, para reforço da verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 55.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios, em vigor no ano económico de 1918-1919.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Domíngos Leite Pereira* — *António Joaquim Granjo* — *Amílcar da Silva Ramada Curto* — *António Maria Baptista* — *Vitor José de Deus de Macedo Pinto* — *Xavier da Silva Júnior* — *Júlio do Patrocínio Martins* — *João Lopes Soares* — *Leonardo José Coimbra* — *Augusto Dias da Silva* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *Luís de Brito Guimarães*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:544

Sendo necessário regulamentar as disposições do decreto n.º 5:371, de 4 de Abril de 1919: hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e mandado pôr em execução imediata o regulamento da Inspeccção Geral de Sanidade Escolar, que, com o presente decreto, baixa assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 2.º Pelo referido regulamento, que faz parte integrante deste decreto, ficam substituídas todas as disposições regulamentares em vigor sobre o mesmo assunto, e regulamentadas as do decreto com força de lei n.º 5:371, de 4 de Abril de 1919.